



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PROJUDI

Rua Mauá, 920 - 14º Andar - Alto da Glória - Curitiba/PR - CEP: 80.030-200 - Fone: 3210-7003/7573 - E-mail: 1TR@tjpr.

jus.br

Autos nº. 0001445-73.2022.8.16.0127

Recurso: 0001445-73.2022.8.16.0127 Reclno

Classe Processual: Recurso Inominado Cível

Assunto Principal: Contratos Bancários

Recorrente(s): • -----

Recorrido(s): • -----

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL SOBRE CARTÃO DE CRÉDITO. CONTRATAÇÃO POR MEIO DIGITAL. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A AUTENTICIDADE DA CONTRATAÇÃO. GEOLOCALIZAÇÃO. ASSINATURA POR MEIO DE “SELFIE”. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. RELATÓRIO

Relatório dispensado conforme art. 38 da Lei 9099/95.

2. VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito com indenizatória, alegando a parte autora que recebeu uma ligação telefônica informando sobre a existência de um crédito em seu favor pelo benefício previdenciário, ocasião em que teria negado prontamente a proposta. Posteriormente, narrou que notou um crédito de R\$ 13.333,00 em sua conta bancária, e descontos mensais de R\$ 400,00 em seu benefício previdenciário.

Sobreveio sentença julgando procedente o pedido autoral, sob o fundamento de que o contrato teria sido nulo por vício no consentimento, condenando a ré na restituição dos valores descontados, além de fixar indenização por danos morais em R\$ 5.000,00.

Irresignada, insurge-se a reclamada argumentando, em síntese, que a contratação se deu de forma regular, razão pela qual a improcedência da demanda seria imperiosa.

A relação entre as partes é de consumo, uma vez que reclamante e reclamada se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços e produtos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Em razão disso e em sendo a parte autora hipossuficiente (tanto técnica como economicamente) frente a ré, é devida a inversão do ônus da prova nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Da análise do conjunto probatório dos autos, extrai-se que a requerida logrou êxito em comprovar a regularidade da contratação e regular manifestação de vontade da parte autora com relação ao empréstimo ora em discussão.

Isto pois a parte ré juntou ao processo cópia do contrato digital assinado, o qual contém assinatura digital do consumidor por meio de "selfie", indicando geolocalização da assinatura que coincide com o endereço do autor informado no comprovante de residência de seq. 1.3. Vale destacar que em sede de impugnação à contestação o consumidor se limita a argumentar que a fotografia não é meio válido de anuência, nada argumentando sobre os dados geográficos que coincidem com seu endereço ou com a autenticidade da fotografia.

Não se ignora que o consumidor narrou ter recebido ligação telefônica na qual lhe ofertaram um crédito a ser recebido pelo INSS. Todavia, o próprio autor alega que neste contato telefônico negou o recebimento dos valores, nada narrando sobre o recebimento de algum *link* ou necessidade de expressar sua anuência com algum contrato, exatamente por negar ter aceitado qualquer oferta.

Não há, portanto, como se estabelecer o raciocínio de que em razão dessa oferta o autor assinou contrato induzido em erro, pois sequer há na narrativa autoral alguma conexão fática entre a ligação realizada e a assinatura digital lançada no documento, para que se possa concluir que houve vício de consentimento na assinatura.

Situação diversa seria se o consumidor tivesse narrado, por exemplo, que aceitou a proposta de crédito que haviam lhe ofertado por telefone e, acreditando nessa proposta, que não se confundia com um empréstimo consignado, assinou o documento sem a correta ciência da natureza do negócio.

Na hipótese dos autos, contudo, o consumidor sequer justifica de que forma acessou a plataforma digital da ré. Em verdade, a parte de sua narrativa que indica uma possível tentativa de golpe, sequer aponta o envio de algum *link*, pois o próprio autor narra que negou veementemente a oferta por telefone, de modo que o contrato de seq. 29.3 deve ser considerado válido, visto que o consumidor não impugna minimamente as informações ali expostas, especialmente em que ocasião e sob qual contexto tirou a fotografia exposta no documento.

Por fim, há que se ressaltar que a legislação brasileira não impede que contratos de empréstimo sejam formalizados por meio digital, tampouco por assinatura eletrônica. As



irresignações da parte autora sobre a autenticidade da assinatura são extremamente genéricas, limitando-se a argumentar que não poderiam ser admitidas pelo simples fato de serem eletrônicas e unilaterais. Todavia, a autenticação à seq. 29.3 e a geolocalização apontada, aliadas à fotografia do autor, permitem a conclusão de que a assinatura é autêntica e de que o contrato foi assinado por livre e espontânea vontade do consumidor.

Por fim, diferentemente do que concluiu o juízo *a quo*, não há que se falar em aplicação da Lei Estadual n. 20.276/2020 ao caso, pois a contratação não se deu por telefone, mas sim por meio digital (seq. 29.3). Destaca-se que na exordial o autor não menciona qualquer contratação por meio telefônico, mas sim narra uma mera oferta de crédito que teria sido negada.

E nesta linha de raciocínio, considerando que a contratação é válida, deve ser julgado improcedente o pedido autoral, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A despeito de o autor ter efetuado a devolução da quantia à ré, não há como se preferir qualquer decisão a respeito da quitação do contrato pois, além de a inicial não realizar pedido nesse sentido (art. 492, CPC), não há informações detalhadas sobre a evolução da dívida. Contudo, esclarece-se que nada impede que o reclamante busque junto à ré a quitação do contrato ou abatimento da dívida contraída em razão do pagamento de seq. 1.8.

Com tais considerações, **voto pelo provimento do recurso apresentado**, motivo pelo qual deixo de condenar a ré ao pagamento de verba honorária, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Custas na forma da Lei Estadual 18.413/14.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, esta 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por maioria dos votos, em relação ao recurso de ----., julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito - Provimento nos exatos termos do voto.

O julgamento foi presidido pelo (a) Juiz(a) Maria Fernanda Scheidemantel Nogara Ferreira Da Costa, sem voto, e dele participaram os Juízes Vanessa Bassani (relator), Nestario Da Silva Queiroz (voto vencido) e Fernando Andreoni Vasconcellos. Curitiba, 28 de julho de 2023

VANESSA BASSANI

Juíza Relatora

